



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22/9/14

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO N.º 30.632**  
**(2).09.2014)**

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1178-33.2014.6.02.0000 –  
CLASSE 42**  
**RECORRENTES: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros**  
**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA  
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**  
**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE  
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

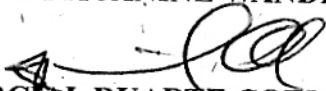
**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.  
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.  
MAMÓGRAFO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART.  
58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FATO  
SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICA POLÍTICA.  
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos \_\_ dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P.   
**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente**

  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora**

  
**MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, candidato a governador, tendo em vista decisão monocrática que julgou improcedente representação, negando-lhe direito de resposta.

Em suas razões recursais, sustentou o recorrente que no dia 25/08/2014, no guia eleitoral gratuito de rádio, no horário da manhã, foram veiculadas afirmações caluniosas e difamatórias, além de sabidamente inverídicas, levando o eleitorado a crer que o representante teria cometido crime de prevaricação e improbidade ao “deixar um aparelho de mamografia, essencial para o atendimento à saúde da população, encaixotado por mais de dez anos, durante sua gestão”.

Consta na propaganda vergastada, em resumo: a) que não poderia ser feito exame de câncer de mama em Murici; b) que no centro municipal de diagnóstico de Murici só tem um mamógrafo que ficou 10 anos encaixotado, desde que Renan Filho era prefeito; c) que o aparelho de mamografia no momento está quebrado e sem funcionar.

Os recorridos, em suas contrarrazões, reiteraram a preliminar de inépcia da inicial e falta de condições da ação. No mérito, sustentaram que a propaganda é mera crítica política, a partir de dados oficiais apurados e indicados pelo próprio recorrente, como por outros elementos probatórios. Afirmaram que não houve veiculação de matéria inverídica, ou ofensiva à honra de RENAN FILHO.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

*Jue*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, passo a analisar preliminar suscitada.

**Da Inépcia da Inicial**

Os recorridos alegam que a petição inicial seria inepta por incongruência, uma vez que não indicaria, com precisão, se o fato ocorreu no rádio ou na televisão, de modo a possibilitar a aferição do seu conteúdo e do dia em que veiculado.

Nesse ponto, embora a inicial faça menção a horário eleitoral gratuito da rádio, no período da manhã, às fls. 02, e mencione o guia da TV (fls. 06, item I dos pedidos), registro que não deve prosperar a alegação lançada. E a razão é simples: é que a mídia, que instrui a inicial, aponta, de forma precisa, o veículo, dia e horário em que se deu a suposta ofensa, o que é suficiente para rechaçar qualquer dúvida acerca dos fatos.

Inexiste, portanto, vício na petição inicial que autorize o seu indeferimento, razão pela qual rejeito a preliminar.

**Mérito**

No que tange ao mérito da demanda, ressalto, inicialmente, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência. Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo

*XXU*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

*De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam à propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.*

*(REP nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7.664 de 29/10/2010. Relator FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL. PSESS - Publicado em Sessão)*

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos supostamente praticados não permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou qualquer informação que autorize a concessão do direito de resposta.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica "deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010).

Nesse sentido, não é outra a lição de José Jairo Gomes:

*À concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.*

Evolui o doutrinador:

*Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressupos-*

*SPM*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*to, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Del Rey)*

Com efeito, após a devida instrução, não ficou comprovada situação de flagrante certeza quanto falsidade da afirmação, de forma que não podem ser consideradas as notícias veiculadas como sabidamente inverídicas.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que "a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática" (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que o impugnado traz questionamentos sobre a aplicação dos recursos com a saúde no município de Murici.

Ademais, no caso ora analisado, verifica-se que não restou comprovado que o equipamento sempre funcionou a contento, e mais, que tenha funcionado durante o governo do representante. Nota-se da documentação que acompanha a inicial que os dados referem-se ao período de janeiro de 2013 a março de 2014 (fls. 11) e do mês de agosto de 2014.

Entendo, portanto, que os documentos não se mostram hábeis a preencher o requisito da ciência da inveracidade da afirmação feita pelos representados/recorridos. Assim, não comprovam a alegada ofensa à honra do candidato RENAN FILHO.

Nesse sentido, a respeito da licitude da crítica e do questionamento sobre a aplicação de recursos, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA.  
AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO  
COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DURANTE INSERÇÕES NO HORÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DEBATE POLÍTICO ENVOLVENDO INTERPRETAÇÃO DE DADOS GOVERNAMENTAIS. A DISCORDÂNCIA DA CRÍTICA PROPAGANDÍSTICA COM OS DADOS DO GOVERNO NÃO CONFIGURA OFENSA REPARÁVEL OU CONTESTATÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-MG-RECURSO ELEITORAL Nº 24362006, ACÓRDÃO Nº 2807 DE 06/09/2006, Relator ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: PSESS- Publicado em Sessão, data 06/09/2006)

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMEL. DESPROVIMENTO. A mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido. (TRESC. Ac. N. 21.363 e n. 21 362., e 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.09.2008):

(...) 1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto a avaliação popular. 2. (...) Há portanto de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estritos limites da representação eleitoral a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG n° 12.903/SP, Acórdão n° 22/108/2002)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

*Sma*  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1178-33.2014.6.02.0000**

**Prot. 17.901/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 22/09/2014 (SESSÃO Nº 88/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCÓNCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS**  
**RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS**  
**(PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.632, de 22/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Helder Gonçalves Lima.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários